



C0079439A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 898, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 527/2019
OFÍCIO Nº 304/2019/SG/PR**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 a 6, 12, 13, 19 a 22, 26, 28, 31, 33, 34, 37 e 41; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 8, 15, 16, 23, 25, 30, 32 e 35, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2020; e pela rejeição das Emendas de nºs 7, 9 a 11, 14, 17, 18, 24, 27, 29, 36 e 38 a 40 (Relator: SEN. RALDOLFE RODRIGUES).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (41)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei nº 3, de 2020, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 5 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à sua apreciação proposta de Medida Provisória com o objetivo de instituir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família em 2019. A proposta tem por objetivo cumprir o compromisso assumido por Vossa Excelência durante a campanha eleitoral de 2018.

2. No mérito, a criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha. Ademais, sinaliza, tanto para as famílias beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa é visto pela atual administração como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Dessa forma, sua existência não decorre do desejo de um determinado governo, mas sim da determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação gradual da pobreza.

3. Instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, o Programa Bolsa Família tem como objetivos principais a transferência de renda para as famílias mais pobres, a fim de aliviar de imediato a pobreza extrema, e o reforço do acesso aos serviços de educação e saúde, por meio dos compromissos assumidos pelas famílias beneficiárias de manter suas crianças e jovens na escola, bem como de cumprir uma agenda periódica de acompanhamento em saúde, incluindo consultas de pré-natal e vacinação tempestiva de suas crianças.

4. Tão importantes quanto os efeitos imediatos no alívio da pobreza são os impactos de longo prazo a que o Bolsa Família tem potencial de induzir. Trata-se de contribuições estratégicas para o desenvolvimento: de um lado, níveis mais elevados de escolaridade são necessários para que os jovens tenham oportunidades de inclusão social por meio do trabalho na etapa adulta de suas vidas; de outro, o país envelhece gradativamente e necessitará de mais trabalhadores qualificados.

5. Ademais, deve-se destacar que todos os países avançados possuem políticas de mitigação do impacto da pobreza, principalmente entre famílias com crianças e jovens,

ao mesmo tempo em que garantem a universalização do acesso à educação. Nesse sentido, o Bolsa Família pode contribuir com a dimensão estratégica de desenvolvimento da educação, bem como com a promoção da inclusão social com equidade e acesso a oportunidades.

6. Estudos evidenciam que os benefícios do Bolsa Família são efetivamente direcionados aos segmentos mais vulneráveis da população, com elevado grau de eficácia na redução da pobreza

e da desigualdade social (Skoufias et al, 2016; Soares, 2012) e na formação de capital humano (Glewwe and Kassouf, 2008; Chitolina et al, 2013; Cireno et al, 2013; Rasella et al, 2014), o que faz com que os seus gastos sociais sejam considerados os mais progressivos do governo federal (OCDE, 2017; Banco Mundial, 2016).

7. Deve-se considerar, ainda, que o custo administrativo do Bolsa Família é baixo, tanto quando comparado às demais ações de proteção social do governo federal, contributiva e não contributiva, quanto em comparação com outros programas de transferência condicionada de renda. Em adição, a cada R\$ 1,00 transferido às famílias beneficiárias, gera-se aumento de R\$ 1,78 no Produto Interno Bruto (Ipea, 2013).

8. Ademais, em meio ao desafio de tornar evidente à população brasileira que a reforma da Previdência Social compõe um conjunto de ações adotadas para dar maior eficiência ao Estado, instituir o pagamento do abono natalino do Programa Bolsa Família pontua que medidas adicionais de proteção da parcela mais vulnerável da população, que eventualmente poderia ser impactada pela reforma, estão sendo adotadas.

9. Em sua operacionalização, o abono será o pagamento em dobro da parcela de dezembro de 2019 dos benefícios financeiros do Bolsa Família. Caso a família tenha seu benefício liberado naquele mês, receberá o dobro do valor a que faz jus no último mês do ano. Em 2019, o calendário de pagamento do programa prevê que a parcela de dezembro seja disponibilizada entre os dias 10 e 23.

10. Trata-se de uma medida de caráter urgente, tendo em vista que será necessário aditivo contratual com a Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa Bolsa Família, para desenvolvimento de solução sistêmica de implementação do pagamento. Dessa maneira, o Ministério da Cidadania observa que a publicação de Medida Provisória do Abono Natalino deve ocorrer o quanto antes, satisfazendo, assim, o interregno necessário para o cumprimento das etapas de elaboração sistêmica e implantação da medida.

11. Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, estima-se que deverão ser adicionados R\$ 2,58 bilhões reais na ação 8442 – Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza, do Programa Temático 2019 - Inclusão Social por meio do Programa Bolsa Família (PBF), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e da Articulação de Políticas Sociais.

12. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 527

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019 que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino”.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).
[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 898, de 15/10/2019](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

.....

.....

Ofício nº 46 (CN)

Brasília, em 11 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

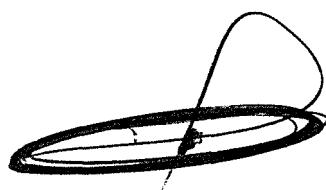
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 898, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino”.

À Medida foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2020 (CM MPV nº 898, de 2019), que conclui pelo PLV nº 3, de 2020.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 11/mar/2020 11:18
Int.: 4553 /nauzlt CN
tksa/mpv19-898 (Plv nº 3, de 2020)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 898, de 2019**, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	001; 002; 005
Deputada Federal Dulce Miranda (MDB/TO)	003
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	006
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	007; 008
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	009; 010; 011
Deputado Federal Osires Damaso (PSC/TO)	012
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	013; 014
Senador Paulo Paim (PT/RS)	015
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	016; 017
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	018; 019
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	020
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	021; 022
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 024
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	025
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	026; 027
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	028; 029
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	030
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	031; 040
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	032
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	033
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	034; 035
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	036; 037
Senador Humberto Costa (PT/PE)	038

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	039
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	041

TOTAL DE EMENDAS: 41



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 898 de 2019, que institui o abono natalino para o Programa Bolsa Família, em vez de oferecer ao país uma oportunidade para desatrelarmos definitivamente o programa de questões políticas ou ideológicas, mantém o viés partidário que cerca um programa tão fundamental para milhões de brasileiros, ao determinar que o abono natalino só será pago em dezembro de 2019.

A forma prevista na MP 898/2019 atrela o abono natalino, não apenas à vontade de um governo, essa deve ser uma política de Estado.

Para colocarmos o abono natalino do Bolsa Família no rol das políticas de Estado, esse Congresso Nacional tem o dever de torná-lo uma política definitiva.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da nossa emenda que torna o pagamento do Abono Natalino do Bolsa Família obrigatório para todos os governos de hoje em diante, e não apenas no mês de dezembro deste ano.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se a expressão “de 2019”, constante no Art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 898 de 2019, que institui o abono natalino para o Programa Bolsa Família, em vez de oferecer ao país uma oportunidade para desatrelarmos definitivamente o programa de questões políticas ou ideológicas, mantém o viés partidário que cerca um programa tão fundamental para milhões de brasileiros, ao determinar que o abono natalino só será pago em dezembro de 2019.

A forma prevista na MP 898/2019 atrela o abono natalino, não apenas à vontade de um governo, essa deve ser uma política de Estado.

Para colocarmos o abono natalino do Bolsa Família no rol das políticas de Estado, esse Congresso Nacional tem o dever de torná-lo uma política definitiva.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da nossa emenda que torna o pagamento do Abono Natalino do Bolsa Família obrigatório para todos os governos de hoje em diante, e não apenas no mês de dezembro deste ano.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 898/2019

Autora: Dep. Dulce Miranda MDB-TO

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898/2019

Acrescente-se à Medida Provisória nº 898, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 2º

.....
Art 2º - C A parcela de Benefício de Prestação Continuada de que trata esta lei, ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro.
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta altera a Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019, para ampliar a medida ao Benefício de Prestação Continuada.

O Benefício de Prestação Continuada, comumente chamado de BPC, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

No art. 2º dessa lei, é citada a garantia de um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não ter condições de se manter financeiramente ou tê-la provida pela sua família.

Aos idosos é necessário comprovar que possui 65 anos ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário e que a renda familiar mensal é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. A pessoa com deficiência segue as mesmas exigências anteriores, com a diferença de que deve comprova a sua deficiência e o nível de incapacidade por meio de avaliação do Serviço de Perícia Médica do INSS.

A família é o eixo –central na sustentação das pessoas portadoras de deficiência. Além de sustentá-las materialmente, são a base afetiva, educativa e subjetiva. No entanto, são muitas as famílias que enfrentam dificuldades na organização econômica e social, principalmente quando são relevantes as condições de baixa renda e vulnerabilidade social.

Sendo assim, além de todas as implicações de ordem subjetiva que a família enfrenta pelo fato de possuir um portador de deficiência na família, que envolve a delicada questão de aceitação e rejeição desta realidade, esta passa por situações de fragilidade quanto à capacidade de manter as necessidades básicas de todas as famílias, e mais ainda quanto a necessidades extras que surgem pela presença de um portador de deficiência na família, que implica em atendimento especial.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste benefício, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários do BPC, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro de 2019.

**Deputada DULCE MIRANDA
MDB/TO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro.**”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar permanente o abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família. Entendemos que o benefício não deve ficar restrito ao ano de 2019. Os efeitos da crise econômica vivida pelo País recaem com especial crueldade sobre esta parcela da população e não há medida efetiva por parte do governo que indique recuperação. Na proposta de lei orçamentária, apresentada pelo Executivo, observamos graves restrições para 2.020, o que torna mais urgente garantir o pagamento do abono para além de 2019.

O Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, não pode ter seu alcance reduzido, muito menos que seja tratado como iniciativa paliativa e transitória.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 898, de 2019, renumerando-se os demais, alterando-se, por decorrência, a ementa para a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.

Art. 2º. O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20
.....
§ Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.
§ O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente. ”

Art. 3º As despesas decorrentes desta emenda correrão à conta do Orçamento da Seguridade, por compensação na economia prevista de R\$ 100 (cem) bilhões para o exercício de 2020, oriundos da Reforma da Previdência.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda corrige uma injustiça histórica contra os quatro milhões e meio de brasileiros, justamente os mais vulneráveis de toda a nação: os idosos pobres com mais de 65 anos e as pessoas com deficiência pertencentes às famílias de baixa renda.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Seguridade Social asseguraram o benefício de um salário mínimo mensal àquela população. Entretanto, a aplicação do normativo subtraiu de milhões de brasileiros o recebimento de uma parcela de seus benefícios, posto ser o salário mínimo um valor recebido em 13 vezes por todos os trabalhadores deste país.

À guisa de explicação, um trabalhador ganha por mês um salário mais um doze avos deste mesmo salário, embora só receba a segunda parte ao final do ano. Mas não resta dúvida de que efetivamente esse valor lhe pertence. Tanto é assim que, se demitido, perceberá todas aquelas parcelas ganhas e não recebidas. E se não demitido receberá o equivalente a um salário a mais no mês de dezembro.

O próprio Vice-Presidente da República, em declaração pública, reconhece a justiça da nossa emenda ao afirmar que: "O 13º eu simplesmente disse que tem que ter planejamento, entendimento de que é um custo. Na realidade, se você for olhar, seu empregador te paga 1/12 a menos (por mês). No final do ano, ele te devolve esse salário. E o governo, o que faz? Aumenta o imposto para pagar o meu. No final das contas, todos saímos prejudicados".

Desde 1962 é garantida aos trabalhadores a gratificação natalina. A presente emenda oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de, por razão de equidade, estender aos beneficiários do BPC o abono natalino, reparando, assim, já no próximo mês de dezembro, uma injustiça de décadas.

Por outro lado, a aprovação desta emenda, complementa a tão necessária Reforma da Previdência, na medida em que a Reforma corrige distorções, retirando R\$ 100 bilhões dos mais ricos, e a emenda, também corrigindo distorções, entrega R\$ 4,53 bilhões aos quatro e meio milhões de brasileiros mais pobres e vulneráveis. Portanto, a previsão do impacto orçamentário da emenda corresponderá a menos de 5% da economia prevista de R\$ 100 bilhões para o exercício da Seguridade de 2020.

Por essas razões, e por justiça, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda.

**Deputado DANIEL COELHO
Líder do CIDADANIA**

Medida Provisória 898 de 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA N° _____ (Do. Sr. André Figueiredo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “de 2019” do Art. 2º-B da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 alterado pelo Art. 1º da MPV 898/2019.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é Instituir o Abono de dezembro do Bolsa família de forma permanente, e não só em 2019 para dar conforto e previsibilidade para os beneficiários e incrementar a economia, com esses novos recursos no consumo das famílias de forma anual e previsível.

Entendemos que a limitação do ano de 2019 para concessão do benefício, não reserva lógica, se se considera que o abono é benéfico e necessário.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as restrições da periodicidade da concessão do abono e tratar realmente a questão de forma séria e segura.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo às famílias que se encontram nessa situação.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ASSINATURA



**Dep André Figueiredo
PDT/CE**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração à Lei nº 10.836, de 2004:

“Art. 16-A. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, se inferior.

Parágrafo único. É facultado, no ano de 2019, o reajuste dos valores dos benefícios referidos no “caput” em índice superior, definido em ato do Poder Executivo, para fins de recomposição do seu valor real, assegurado o reajuste em 1º janeiro de 2020 pela variação acumulada, *pro rata*, do INPC ou do IPCA.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, não obstante sua grande importância para a redução da pobreza extrema no Brasil, não foi contemplado, em sua lei de criação, editada em 2004, com mecanismo de atualização de seus valores com base em variação da inflação, e, tampouco quanto a sua periodicidade.

O benefício médio do Bolsa Família foi reajustado abaixo da inflação até por volta de 2011. Os maiores reajustes reais aconteceram no Governo Dilma Rousseff, mas em 2015 e 2016 não houve reajuste. Com o aumento da inflação e a crise econômica, houve aumento da pobreza extrema em 2015 e 2016, segundo o Professor Marcelo Neri; em 2017, a proporção da população em situação de pobreza subiu de 25,7% para 26,5%, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2018, a situação agravou-se ainda mais e, com efeito, voltou a se formar uma “fila de espera” no Programa, fato que não ocorria desde de 2017.

O agravamento dessa situação reclama, além da própria ampliação do Programa, que está represado e não atende ao aumento do número de famílias em situação de pobreza extrema, a atualização dos valores, evitando-se o rebaixamento dos seus níveis de subsistência.

Com esse fim, têm ocorrido reajustes, em datas definidas pelo Executivo, mas o último reajuste ocorreu em junho de 2018, pelo Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018. Se o valor básico do Bolsa Família, fixado para vigorar a partir de agosto de 2007 pelo Decreto nº 6.157, tivesse sido corrigido pelo IPCA, ele corresponderia, hoje, a R\$ 113,32; contudo, o valor vigente é de apenas R\$ 89,00, ou seja, **já acumula defasagem de 27,32%!**

A presente emenda visa assegurar, assim, o reajuste anual do Bolsa Família, em janeiro de cada ano, como já ocorre no caso do BPC e dos benefícios do RGPS, com base ou na variação do INPC, que seria o índice mais adequado em vista do perfil de renda das famílias, ou do IPCA, se inferior, dado que nos termos da EC 95/2016 a despesa total da União não pode variar acima desse índice de um ano para o outro, pelo prazo de vigência do ‘Novo Regime Fiscal’. Dada a existência de perdas acumuladas, autoriza-se reajuste em 2019, em índice que recomponha tais perdas, assegurado o reajuste subsequente pela variação *pro rata* da inflação.

Com essa medida estaremos dando aos beneficiários do Bolsa Família segurança e garantia de que seus direitos serão preservados, ao passo que se elimina o risco de uso do reajuste com fins eleitorais e até mesmo irresponsáveis do ponto de vista fiscal.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constante do art. 1º:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga:

I - em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro;

II – proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o “décimo-terceiro” benefício do Bolsa Família, por meio de alteração à Lei 10.836, de 2004, o Executivo cumpre, com atraso, promessa constante de seu plano de 100 dias de Governo, e o faz de forma ainda dependente de solução no plano orçamentário e financeiro, e que poderá, por decorrência do prazo necessário, comprometer o pagamento do benefício proposto pela MPV 898.

Mas, para além desses aspectos que revelam as dificuldades para a implementação da medida, necessária, de criação de um abono natalino para os mais pobres do país, em situação de pobreza extrema, número que vem aumentando em face da ausência de políticas econômicas e de geração de renda e emprego, agravado, ainda, pelo represamento da concessão do benefício do Bolsa Família, é preciso considerar que a solução redacional é inadequada.

Ela considera apenas o direito ao benefício aqueles que estejam no seu gozo no mês de dezembro, ou seja, trata-se de pagar em dobro a parcela correspondente ao mês de dezembro.

Mas, no caso do décimo-terceiro salário e benefícios previdenciários, por exemplo, o valor devido a esse título é igual ao pago no mês de dezembro do ano em curso, mas é proporcional ao seu tempo de gozo ao longo do ano.

No caso do Bolsa Família, não faria sentido reduzir o valor para os reconhecidamente carentes que estejam em gozo do benefício no mês de dezembro, mas também não há sentido em deixar de reconhecer o direito proporcional aos que, por qualquer razão, não o estejam recebendo nesse mês, mas tenham recebido ao longo do ano.

Dessa forma, deve-se preservar o valor proporcional ao número de meses em que o benefício tenha sido recebido ao longo do ano, reconhecendo-se o caráter do benefício em face da proporcionalidade.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 898, de 2019).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘’

Art. 2º

.....

§ 1º.

.....
III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, em especial o Benefício de Prestação Continuada previsto pelo art. 20 da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 898, de 2019, que altera a Lei Federal n. 10.836/2004, criadora do Programa Bolsa Família, tem por finalidade garantir que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício do Programa Bolsa Família.

Ora, se a própria lei em vigor concede o benefício nos casos de unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosos, o benefício de prestação continuada por estes recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

Todavia, a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei 10.836/2004 não deixa claro o assunto e, na prática, a renda do BPC vem sendo considerada no cálculo da renda familiar mensal para o Bolsa Família, tanto assim que o Ministério do Desenvolvimento Social afirma que o recebimento daquele benefício não é incompatível com o recebimento deste, mas é computado no cálculo da renda per capita familiar, repercutindo, por consequência, na concessão desse último.

A maior prova de que o assunto não está definido consiste na notícia de que tramita Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional.

A referida ação civil pública busca assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS) também a renda do BPC não pode servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Desse modo, como medida de justiça e clareza, propomos emenda modificativa de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da atual equivocada interpretação legislativa do texto em vigor.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 898, de 2019).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A O cadastramento único referido no parágrafo único do art. 1º também deverá atender a grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, por meio de cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I - comunidades quilombolas;

II - povos indígenas;

III - pessoas em situação de rua; e

IV - pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Parágrafo único. O cadastramento diferenciado será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público deverá proceder ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de ulterior obtenção documental, em prazo não inferior a três meses.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória altera a Lei Federal n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família e que referiu no parágrafo único do seu art. 1º o Cadastramento único instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001.

Ocorre que esse Decreto foi revogado pelo Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, mas em nenhum dos dois instrumentos constou previsão específica disciplinando determinadas populações que, em função de processos conjunturais, históricos e culturais diversos, seriam mais vulneráveis às condições de pobreza.

Estamos falando de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Tais populações, atualmente, são contempladas por meio de Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011. Como é cediço, uma Portaria é instrumento normativo infralegal, passível de revogação a qualquer momento, sem o crivo legislativo.

Assim, propomos emenda modificativa ao artigo 1º da MP 898, para erigir à categoria de Lei a previsão de um cadastramento único diferenciado para esses segmentos da sociedade.

Notadamente em relação às pessoas em situação de rua, a medida é mais do que necessária, pois os termos unidade familiar, domicílio e convivência sob o mesmo teto são descritores que fogem à realidade desses sujeitos de direitos.

Certamente, a inclusão destes grupos populacionais na previsão legal do Programa Bolsa Família demandará ao poder regulamentar uma maior atenção quanto ao procedimento necessário para concessão do benefício respectivo, notadamente para os beneficiários que não possuem os documentos de identificação no ato de inscrição no Cadastro Único.

Neste caso, as pessoas que não possuam Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física ou Título de Eleitor, no ato do cadastramento, não serão impedidas desta inscrição, devendo o Poder Público providenciar número de registro provisório, por formulário específico, que garanta o benefício do Bolso Família, que será recebido em caráter temporário até a obtenção de tais documentos.

Assim, por medida de justiça, a presente emenda modificativa clarifica o direito do benefício do Programa Bolsa Família para quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua e resgatadas da condição análoga a escravo, conferindo-lhes o direito à renda decorrente, ainda que não possuam os documentos de identificação no ato de inscrição no cadastro único, a eles conferido sob modo diferenciado.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 898, de 2019).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘

Art. 2º

.....

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) até 12 (doze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 898, de 2019, que altera a Lei Federal n. 10.836/2004, criadora do Programa Bolsa Família, tem por finalidade ajustar o texto legal em vigor à previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, que expressamente define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Deste modo, procedemos à alteração dos incisos II e III do art. 2º da Lei 10.836/2004, pois a redação em vigor confere tratamento diferenciado ao adolescente a partir de doze anos até quinze anos incompletos, implicando para estes a redução do valor do benefício variável a que teriam direito, de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 18,00 (dezoito reais).

Ademais, a legislação em vigor considera como adolescente a pessoa até 17 (dezessete anos) de idade, desconsiderando um ano de vida deste segmento, até o implemento de 18 (dezoito) anos.

Não encontrando justificativa plausível para distinguir adolescentes em duas categorias, de doze anos até quinze anos incompletos, e a partir de quinze anos até dezessete anos, propomos a presente emenda, como medida de justiça, sob a expectativa de apoio dos pares.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



MPV 898
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

**Medida Provisória nº 898 de 2019
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 2º-B da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo artigo 1º da MP 898/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art.1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro, enquanto perdurar o direito ao recebimento do benefício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do pagamento da 13^a parcela aos beneficiários do Programa Bolsa Família é medida indispensável para assegurar a distribuição de riquezas em nosso país e encontra guarida no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

Contudo, o texto da Medida Provisória em questão apenas garante o pagamento da referida parcela para o mês de dezembro do ano de 2019.

Diante disso e da relevância do recebimento do referido benefício pelas populações mais carentes, é imprescindível garantir na Lei que cria o Programa o pagamento do benefício permanentemente nos meses de dezembro.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para tornar o pagamento da 13^a parcela dos benefícios do Bolsa Família um direito garantido nos próximos anos, transformando-o em uma política de Estado e não apenas de governo.

Sala da Comissão, em , de de 2019.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro**.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituído para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua

redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 898/2019
(à MPV nº 898, de 2019)

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º :

‘Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º, relativa ao mês de dezembro de 2019 a 2023, será paga em dobro.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O abono natalino trazido pela Medida Provisória nº 898, de 2019, está definido para ser pago apenas neste ano de 2019, o que não faz sentido. Se há a intenção de o governo cumprir essa promessa de campanha que o faça pelo menos pelos próximos cinco anos, não criando uma despesa permanente, mas dando uma garantia de que os beneficiários tenham o abono durante um período suficiente para que seja avaliado e mantido, se necessário, pelo próximo governo.

Ademais, não há sentido em que todo ano seja editada uma medida provisória somente para alterar este dispositivo da Lei do Bolsa Família.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante disso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Deputadas e dos nobres Senadores e Deputados para que esta emenda seja incorporada na Medida Provisória nº 898, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro.**

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituído para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a

insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE



MEDIDA PROVISÓRIA 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituído para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal



MEDIDA PROVISÓRIA N° 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, será paga, anualmente, em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

**Autor
Deputado Paulo Pereira da Silva**

**Partido
Solidariedade**

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao artigo 2º-B, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 4.090, de 1962, a gratificação de Natal paga aos trabalhadores, mais conhecida como o Décimo Terceiro salário, foi criada para garantir que todo trabalhador recebesse o correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado.

Nessa senda, o Poder Executivo apresentou a MPV 889, de 2019 para estender o pagamento deste benefício aos beneficiários do programa social da bolsa família, instituído na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o ano de 2019.

Ora, em que pese a boa intenção da proposta, esta merece pequena inovação, no sentido de que o pagamento do décimo terceiro não seja somente no ano de 2019, mas incorporado definitivamente ao pagamento daquele benefício.

Dessa forma, rogo aos nobres pares o devido apoio na aprovação

desta emenda.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º-B incluído na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, pelo art. 1º da Medida Provisória 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º-B A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 898, de 2019, foi editada com o objetivo de tornar realidade a promessa de se criar o abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família. Entretanto, determina o pagamento apenas no ano de 2019.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo destacou:

(...)

“em meio ao desafio de tornar evidente à população brasileira que a reforma da Previdência Social compõe um conjunto de ações adotadas para dar maior eficiência ao Estado, instituir o pagamento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

abono natalino Programa Bolsa Família pontua que medidas adicionais de proteção da parcela mais vulnerável população, que eventualmente poderia ser impactada pela reforma, estão sendo adotadas”.

Assim, entendemos que o alcance da proposta deva ser ampliado e, para tanto, propomos tornar permanente o abono natalino de que trata a Medida 898, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a ementa e acrescente-se artigo à Medida Provisória 898, de 2019.

A emenda da Medida Provisória 898, de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”. (NR).

Art..... O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20

.....
§ Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória 898, de 2019, editada com o objetivo de criar o abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família, o Poder Executivo destacou:

(...)

“em meio ao desafio de tornar evidente à população brasileira que a reforma da Previdência Social compõe um conjunto de ações adotadas para dar maior eficiência ao Estado, instituir o pagamento do abono natalino Programa Bolsa Família pontua que medidas adicionais de proteção da parcela mais vulnerável população, que eventualmente poderia ser impactada pela reforma, estão sendo adotadas”.

Assim, entendemos ser oportuno estender o abono natalino às pessoas com deficiência e aos idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que estão entre o público mais vulnerável da nossa população, e cuja renda familiar per capita não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Como foi ressaltado acima, a reforma da Previdência poderá impactar a parcela mais vulnerável do nosso País sendo necessário a adoção de medidas adicionais de proteção. Assim, propomos que o benefício natalino alcance também os beneficiários do BPC.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



MPV 898
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA N.º _____

O caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, de que trata a Medida provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º

.....
V – o benefício natalino correspondente a um benefício adicional, equivalente ao maior valor percebido durante o exercício, pago até o décimo quinto dia do mês de dezembro de cada ano, destinado a todas as unidades familiares participantes do Programa Bolsa Família.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é, verdadeiramente, instituir o abono natalino (13º salário) para os beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF, de qualquer modalidade de unidade familiar participante.

Esse adicional deverá ser pago até o décimo quinto dia do mês de dezembro de cada ano, correspondendo ao maior valor do benefício recebido pela respectiva família.

Não há dúvidas de que a transferência de renda realizada no âmbito do Programa Bolsa Família, aliada ao crescimento econômico, contribui para a melhoria das condições de vida de milhões de brasileiros



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

considerados pobres ou extremamente pobres, bem como para o combate à desigualdade social que opprime os brasileiros que lutam pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Infelizmente, desde 2016 o Brasil vive retrocessos no tocante a política econômica voltada ao desenvolvimento e de desvalorização do PBF. Nesta medida há possibilidade de pequena mudança de rota, valorizando o PBF e sua consequência imediata: aliviar a extrema pobreza dos mais vulneráveis.

Saliente-se que a criação da gratificação natalina para o Bolsa Família beneficiará milhões de brasileiros, daí que precisamos dos votos dos ilustres Pares

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA N.º _____

O caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, de que trata a Medida provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §18:

"Art. 2º

.....
§18. Os benefícios previstos na presente Lei serão reajustados a partir de fevereiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA acumulado durante o exercício anterior.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é, verdadeiramente, corrigir o valor dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família - PBF. Ou seja, assegurar o valor real do benefício, ao estabelecer um critério de reajusta anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA.

Não há dúvidas de que a transferência de renda realizada no âmbito do Programa Bolsa Família, aliada ao crescimento econômico, contribui para a melhoria das condições de vida de milhões de brasileiros considerados pobres ou extremamente pobres, bem como para o combate à desigualdade social que opreme os brasileiros que lutam pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Infelizmente, desde 2016 o Brasil vive retrocessos no tocante a política econômica voltada ao desenvolvimento e de desvalorização do PBF. Nesta Emenda há possibilidade de pequena mudança de rota, valorizando o PBF e sua consequência imediata: aliviar a extrema pobreza dos mais vulneráveis.

Ora, o PBF tem funcionado como fator de inclusão social e geração renda para a população mais carente, de modo que a ausência de atualização, ou correção, do valor do benefício tem criando uma discriminação que vem a ser sanada com a presente Emenda.

Saliente-se que a criação da gratificação natalina para o Bolsa Família beneficiará milhões de brasileiros, daí que precisamos dos votos dos ilustres Pares

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CMMPV 898/2019

A Medida Provisória 898, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro como abono natalino.

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2ºB – Os beneficiários do Bolsa Família receberão no mês de dezembro de cada ano uma parcela como Abono Natalino equivalente ao valor do benefício mensal regular.

§ 1º - Fará jus à integralidade do benefício de que trata o caput do artigo o beneficiário que estiver regularmente inscrito, independentemente do mês de inscrição;

§ 2º - Para o beneficiário que deixar o programa ao longo do ano, o Abono Natalino de que trata o caput deste artigo será proporcional a 1/12 do benefício por mês de recebimento, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias havida como mês integral;

§ 3º - Para o beneficiário que deixar o programa ao longo do ano, o pagamento do Abono Natalino será feito no ato do seu desligamento do programa;

§ 4º - Os beneficiários que forem desligados do programa por motivos de fraude não terão direito à parcela de que trata este artigo.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de um benefício equivalente ao “13º salário” para os beneficiários do Bolsa Família foi uma das promessas de campanha do então candidato à presidência da República Jair Bolsonaro. Passados mais de 10 meses da posse em primeiro de janeiro, a promessa é finalmente cumprida com a edição da Medida Provisória 898 de 2019. E, apesar de o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 apresentar uma pequena redução nos valores previstos para o Bolsa Família em relação a 2019 e, ainda, parte dos recursos estar condicionada à aprovação de crédito suplementar, a iniciativa de garantir esse acréscimo de renda para os cidadãos mais vulneráveis é louvável.

No entanto, por simples, a MP peca pela falta de critérios para o pagamento e pela limitação temporal. A emenda que ora apresentamos procura dar a este “13º” um caráter permanente, fazendo com que a 13ª parcela do benefício seja paga em todos os anos de agora em diante, e não apenas em 2019 como proposto no texto da MP. Além disso, apresentamos critérios que garantam um tratamento isonômico a todos os beneficiários, assegurando aos que deixam o Programa Bolsa Família ao longo do ano que também tenham direito ao abono.

A presente emenda propõe outra correção ao texto da Medida Provisória ao vedar o pagamento para os beneficiários que forem excluídos do programa por motivos de fraudes.

Senado Federal, 16 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro**.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituída para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de

medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

 CONGRESSO NACIONAL	ETIQ UETA			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 22/10 /2019	proposição Medida Provisória nº 898, de 15/ 10 /2019			
Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
MODIFICA-SE à medida Provisória 898/2019 no seguinte artigo:				
<p>Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro sempre será paga em dobro.” (NR)</p>				
JUSTIFICACÃO				
<p>O Bolsa Família é um instrumento de combate a extrema pobreza que ao mesmo tempo da dignidade a família em extrema vulnerabilidade, como também proporciona aquecimento da economia local de cada município. O Bolsa Família, portanto, salva vidas. Não é uma solução permanente. É uma operação de emergência, necessária hoje e todo dia. Sua missão fundamental é salvar vidas em perigo, vidas que enfrentam uma calamidade permanente. A melhor opção seria garantir a cada cidadão uma renda mínima para não só proporcionar acesso a renda, educação, alimentação e saúde, mas como também alavancar a economia dando poder de compra a quem mais precisa. Como ainda não chegamos a este patamar civilizatório, melhorar este grande instrumento social é mais um passo adiante.</p>				
<p>Como há disponibilidade atual para a criação do 13º repasse anual para cada família, porque não transformá-lo em um benefício definitivo dando às famílias mais pobres um pouco mais de alento em todo dezembro de cada ano.</p>				
PARLAMENTAR				

 CONGRESSO NACIONAL	ETIQ UETA			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 22/10 /2019	proposição Medida Provisória nº 898, de 15/ 10 /2019			
Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
ACRECENTE-SE à medida Provisória 898/2019 no seguinte artigo:				
Art. 2º Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: § 18 O valor do benefício será reajustado anualmente através da correção da inflação oficial positiva do ano anterior acrescentado a variação positiva do PIB do ano anterior.				
JUSTIFICAÇÃO				
O Bolsa Família é um instrumento de combate à extrema pobreza que ao mesmo tempo da dignidade à família em extrema vulnerabilidade, como também proporciona aquecimento da economia local de cada município. O Bolsa Família, portanto, salva vidas. Não é uma solução permanente. É uma operação de emergência, necessária hoje e todo dia. Sua missão fundamental é salvar vidas em perigo, vidas que enfrentam uma calamidade permanente. A melhor opção seria garantir a cada cidadão uma renda mínima para não só proporcionar acesso à renda, educação, alimentação e saúde, mas como também alavancar a economia dando poder de compra a quem mais precisa. Como ainda não chegamos a este patamar civilizatório, melhorar este grande instrumento social é mais um passo adiante. É preciso garantir o poder de compra deste benefício através da correção anual dos valores dos benefícios.				
PARLAMENTAR				

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 898, de 2019, da seguinte forma:

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e 8.742, de 7 de dezembro 1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada, para dispor sobre o abono natalino para os beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-B Serão pagas em dobro, no mês de dezembro de cada ano, as parcelas do benefício financeiro de que trata o art. 2º desta Lei.”

“Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 20-A Será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no mês de dezembro de cada ano, o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 desta Lei.”

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a Medida Provisória nº 898, de 2019, acrescenta art. 2ºB à Lei nº 10.836, de 2004, que institui o citado Programa, para prever o pagamento em dobro, em dezembro de 2019, das parcelas componentes do benefício financeiro relativo ao Bolsa Família.

Cabe destacar, no entanto, que a Medida Provisória propõe que esse pagamento fique restrito ao ano de 2019, adotando um critério diferenciado e prejudicial para os beneficiários do Bolsa Família em relação aos aposentados e pensionista, que recebem gratificação natalina anualmente.

Ademais, julgamos que a Medida Provisória comete um segundo equívoco ao não prever o pagamento do abono natalino aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), também de caráter assistencial, como o Bolsa Família, e pago a idosos e pessoas com deficiência que não têm condição de prover a própria subsistência.

Assim sendo, e com o intuito de elevarmos a inserção social do segmento populacional de menor renda, estamos propondo, na presente emenda, o pagamento do abono em todos os anos para os beneficiários do Bolsa Família. Propomos, ainda, o pagamento de um abono, também anual, correspondente a 50% do salário mínimo, para os beneficiários do BPC. Essa diferenciação se justifica financeira e orçamentariamente, haja vista que o valor do BPC é muito superior ao do Bolsa Família.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-22168



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/10/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 898/2019

Autor: Sen. Eliziane Gama – CIDADANIA/MA

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898/2019

Modifique-se o Art 1º da Medida Provisória 898/19, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro, **de cada ano**, será paga em dobro.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a presente Emenda Modificativa, que o benefício do abono natalino do Programa Bolsa Família, concedido, nos termos da MP 898/2019, limitado ao mês de dezembro de 2019, seja pago anualmente.

Conforme reconhecido pelo Poder Executivo, no teor da Mensagem que encaminha o texto da Medida Provisória 898, **o Bolsa Família é um programa que assegura transferência de renda às famílias em situação de pobreza extrema**, às quais, em contrapartida, firmam o compromisso de cumprir uma agenda periódica de acompanhamento em saúde e de manter suas crianças e jovens na escola. Portanto, além do papel ligado a segurança alimentar, o



Congresso Nacional



programa também é um importante vetor de transformação, ele proporciona uma luz, um acalento, um incentivo para que os filhos beneficiários tenham um futuro melhor do que a dura realidade de vida de seus pais.

Nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, grande parte da população depende do Bolsa Família para o sustento de seus filhos. No Estado do Maranhão esse benefício, que atende cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população, muitas vezes, é o responsável por movimentar a economia de pequenas cidades. No âmbito nacional, segundo dados de 2018 do IBGE, os valores repassados pelo programa representam mais de 6% (seis por cento) do PIB local para mais de 579 (quinhentos e setenta e nove) municípios.

Nesse sentido, dado a relevância social e econômica desse Programa, julgo ser essencial que o abono natalino, ora concedido somente para este ano, seja pago anualmente. Louvável a iniciativa da proposta, no entanto, para que se faça realmente justiça social e não somente mera benesse eventual, defendo que o abono venha a ser incorporado ao direito do cidadão alvo do programa Bolsa Família.

Ciente da importância desta Emenda para a segurança alimentar de milhares de famílias, principalmente no Nordeste e no Norte do Brasil, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para o seu êxito.

Sala da Comissão, em ____ de outubro de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
CIDADANIA/MA



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 2-B, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º da MP 898/19, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2-B. As parcelas de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativas aos meses de dezembro dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 serão pagas em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi criado, em 2003, o benefício médio do Bolsa Família foi reajustado abaixo da inflação até por volta de 2011, segundo cálculos do site Nexo (www.nexojornal.com.br). Os maiores reajustes reais aconteceram no Governo Dilma Rousseff, mas foi justamente quando ocorreu o

congelamento mais prejudicial. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mostram que em 2015 e 2016 (sob Dilma), quando o benefício não mudou de valor em um cenário de inflação acima de 10% e crise econômica, a extrema pobreza subiu 23% e 17%, respectivamente.

Desde criação do benefício, em outubro de 2003, a inflação acumulada é de 121%. O processo inflacionário é comum na economia e - tirando o período entre 2013 e 2015 - o aumento de preços não foi o grande problema do país nos últimos anos. Mas, na prática, preços mais altos significam dinheiro valendo menos.

Atualmente, o Bolsa Família tem 13,7 milhões de famílias beneficiárias, em todos os municípios do Brasil. O programa atende lares em situação de pobreza e de extrema pobreza, com renda mensal per capita de até R\$ 178 e R\$ 89, respectivamente. O programa também garante acesso a direitos, como educação, saúde e assistência social, e articulação com outras ações visando o desenvolvimento dos beneficiados.

Por se tratar de transferência de renda focada nos mais pobres, qualquer acréscimo terá forte impacto positivo nesta camada da população.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º B Será paga em dobro a parcela relativa ao mês de dezembro de cada ano dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 898, de 2019, acrescenta art. 2ºB à Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, para prever o pagamento em dobro de benefício financeiro do citado Programa.

Trata-se de medida de extrema importância, como assevera a Exposição de Motivos que acompanha a Proposição:

No mérito, a criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha. Ademais, sinaliza, tanto para as famílias

beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa é visto pela atual administração como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Dessa forma, sua existência não decorre do desejo de um determinado governo, mas sim da determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação gradual da pobreza.

No entanto, a Medida Provisória propõe que esse pagamento fique restrito ao mês de dezembro de 2019, indo de encontro à intenção expressa na própria ementa da Medida Provisória. De fato, a ementa faz menção ao “abono natalino” que tem similaridade com a “gratificação natalina”, que é uma prestação prevista na Constituição Federal, art. 201, § 6º, paga a aposentados e pensionistas com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Importa mencionar que a gratificação natalina é paga anualmente, não havendo, portanto, argumentação lógica para limitar o pagamento do abono anual apenas ao ano de 2019. Ademais, como argumenta o próprio Governo, a criação do referido abono tem por objetivo aumentar a transferência de recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, permitindo uma efetiva inserção social de famílias de menor renda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

2019-22152

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento, como abono natalino, do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º Modifique-se o art. 1º da MP 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o governo federal tenha anunciado o pagamento anual do 13^a salário do programa Bolsa Família, a Medida Provisória 898/2019 que trata do benefício, assegura somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano e não somente no ano de 2019.

Sala da Comissão, outubro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento, como abono natalino, do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º Modifique-se o art. 1º da MP nº 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de janeiro de cada ano será pago em dobro.

Art. 2º- C Os benefícios previstos na presente Lei serão reajustados a partir de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão,

sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos imediatamente anteriores ao da data do reajuste, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real, não considerando a variação quando negativa.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o governo federal tenha anunciado o pagamento anual do 13^a salário do programa Bolsa Família, a Medida Provisória 898/2019 que trata do benefício, assegura somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Importante destacar que, desde maio de 2019, o Programa Bolsa Família começou a registrar seguidas quedas, sendo que no mês de setembro foi detectada a cobertura atual de 13,5 milhões de famílias, uma redução de 800 mil famílias beneficiadas em relação ao mês de maio.

O atual ministro da Cidadania informou ainda que a fila está voltando de novo em função da dificuldade orçamentária. Atualmente há 700 mil pessoas na fila de espera. De fato, com a nova proposta do governo Bolsonaro para 2020, estão reservados para o Programa os mesmos 30 bilhões previstos para 2019. Na prática, ocorrerá uma redução do Programa, uma vez que não haverá correção pela inflação.

A previsão do atual governo é atender a 13,2 milhões de famílias no próximo ano, o que seria a menor cobertura do programa desde 2010.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano e não somente no ano de 2019 e, além disso, prever que o Bolsa Família tenha reajuste anual de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) somado à previsão de aumento real do valor do abono calculado com base no crescimento do PIB de dois anos imediatamente anteriores ao da data do reajuste, a fim de assegurar o aumento real do benefício que registra o seu mais baixo poder de compra desde 2010.

Sala da Comissão, outubro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 2º-C ao art. 1º da MPV 898/2019, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º-B.....

Art. 2º-C A partir do ano de 2021, os valores dos benefícios de que tratam esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Bolsa Família é regido pela Lei nº 10.836/2004 e pelo Decreto nº 5.209/2004, sendo um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos (as famílias devem cumprir alguns

compromissos); e articulação com outras ações.

Questão importante a ser abordada é a definição nominal dos valores do benefício. Não há, nos normativos que regem o programa, a periodicidade do reajuste do benefício, nem a garantia da atualização de seus valores com base na variação da inflação. Da forma como está previsto, vê-se que, muitas vezes, o valor do benefício não condiz com o poder de compra. O ideal é que haja reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Atualmente, com o valor médio do benefício, é possível adquirir menos da metade dos produtos de uma cesta básica. Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo próprio governo, há a necessidade de transferência de mais recursos às famílias, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE, a parcela dos lares atendidos pelo Programa Bolsa Família diminuiu, passou de 14,9% em 2014, ano imediatamente anterior à crise que afetou fortemente o mercado de trabalho brasileiro, para 13,7% no ano passado. A dependência do programa é maior no Norte, onde 25,4% dos lares dependem do programa, e no Nordeste, onde essa parcela sobe para 28,2%. Assim, vê-se que foram removidas do programa um grande número de famílias e não se concedeu o reajuste neste ano.

A concessão do décimo terceiro do Bolsa Família é positiva e necessária, isso é indiscutível. Contudo, não é suficiente. Busca-se, com a presente emenda, garantir estabilidade a essas famílias, assegurando um reajuste anual com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para fins de preservar o seu poder aquisitivo.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 898/2019, que altera o art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Bolsa Família é regido pela Lei nº 10.836/2004 e pelo Decreto nº 5.209/2004, sendo um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos (as famílias devem cumprir alguns compromissos); e articulação com outras ações.

O intuito da Medida Provisória é conceder o equivalente ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro de 2019, aos beneficiários do bolsa família. Todavia, não

há no texto nenhuma referência ao pagamento do benefício nos próximos anos.

O escopo da referida MPV é meritório, entendemos que, de fato, para as famílias beneficiárias, o recebimento de uma renda a mais é necessário. Contudo, percebe-se que a restrição somente ao mês de dezembro do ano de 2019 engessa o benefício e, de certa forma, não converge com a finalidade da MP.

Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo governo, o pagamento do valor mostra-se necessário, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o custo administrativo do Bolsa Família é baixo, tanto quando comparado às demais ações de proteção social do governo federal, contributiva e não contributiva, quanto em comparação com outros programas de transferência condicionada de renda. Em adição, a cada R\$ 1,00 transferido às famílias beneficiárias, gera-se aumento de R\$ 1,78 no Produto Interno Bruto.

Assim, o objetivo da emenda é garantir o direito ao abono natalino às famílias, anualmente, sem a restrição de periodicidade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV898

(À Medida Provisória nº 898, de 2019)
Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração à Lei nº 10.836, de 2004:

“Art. 2º-A. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, no mínimo, pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Gini dos rendimentos do trabalho bateu recorde no primeiro trimestre de 2019, segundo dados da PnadC/IBGE. A causa é o elevado desemprego e a precarização do mercado de trabalho.

Ademais, os rendimentos oriundos das transferências governamentais deverão sofrer redução nos próximos anos, sobretudo em função da queda dos valores dos benefícios previdenciários, se aprovada a PEC 6, da ausência de reajuste dos benefícios do Bolsa Família, e do fim da política de valorização do salário mínimo.

Esta combinação de fatores procura atender às restrições da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que institui teto de gastos por até vinte anos. Para cumprir o referido teto, o governo federal vem comprimindo despesas sociais, com impactos sobre os mais pobres. Se observado o PLOA 2020, percebe-se que não há R\$ 1 de reajuste para o Bolsa Família.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Esta redução em termos reais agravará o quadro de piora da distribuição de rendimentos no Brasil, que já é um dos mais desiguais países do mundo. Portanto, é razoável que ao menos os beneficiários do Programa Bolsa Família contem com a segurança de que não perderão renda, mediante a previsão legal de reposição da inflação para os benefícios do Programa.

Para afastar o risco de perda real de renda pelos beneficiários do Bolsa Família, a presente Emenda procura garantir que os benefícios do Bolsa Família terão critério de reajuste pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Conto com os nobres pares para a aprovação da presente Emenda, de modo que o orçamento público seja um instrumento de proteção dos mais vulneráveis.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 898
00039**

Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 898, de 2019, os seguintes artigos:

Art. Z - Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do Programa Bolsa Família a vigorar a partir de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do benefício corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à média da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, dos dois anos anteriores, sendo desconsideradas variações negativas.

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. São atendidas pelo programa:

- Famílias com renda per capita de até R\$ 89,00 mensais;
- Famílias com renda per capita entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos.

Segundo dados da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, o Bolsa Família complementa a renda de mais de R\$ 13,5 milhões de famílias, sendo um dos mais importantes programas sociais do governo federal.

Do ponto de vista econômico, vários estudos também apontam o enorme benefício deste programa. Segundo dados do artigo: "Efeitos macroeconômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do programa bolsa família: uma análise comparativa das transferências sociais"¹, o efeito multiplicador² do Programa Bolsa Família é estimado em 1,78. Dito de outra maneira: o PIB aumenta em R\$ 1,78 a cada R\$ 1,00 transferido por esta política.

Isso significa que, além de socialmente justo, o benefício é economicamente eficiente, já que traz um retorno positivo para o produto da economia. Os autores analisaram diversas políticas de transferência do governo e concluíram que “Os efeitos multiplicadores são maiores quanto mais focalizadas são as transferências nos mais pobres, porque estas famílias possuem maior propensão marginal a consumir”.

De acordo com os dados do Ipea, o Bolsa Família reduziu a extrema pobreza em 28% entre 2002 e 2012. No mesmo período, o programa respondeu, de forma relativa, por 12,2% da queda na concentração de renda medida pelo índice de Gini³. Não por acaso, a OCDE sugeriu em relatório divulgado em maio deste ano a ampliação do programa:

"A elevação dos limites de renda no programa de transferência de renda condicionada Bolsa Família, que custa apenas 0,5% do PIB [Produto Interno Bruto], ampliaría a elegibilidade e aumentaria os níveis de benefícios. Isso tiraria mais pessoas da pobreza"⁴

Não obstante a importância do programa, a lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o Bolsa Família, e os atos normativos posteriores não

¹ http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/131015_bolsa_familia_cap11.pdf

² Efeito multiplicador: parâmetro que mensura os efeitos do choque de uma variável exógena. Em outras palavras, indica o quanto uma alteração nas contas de consumo, investimento, gastos governamentais ou exportações líquidas impactará no PIB do país.

³ O Índice de Gini é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza.

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/21/ocde-bolsa-familia-investimento.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

previram um mecanismo de reajuste do valor do benefício. Com isso, observa-se uma perda progressiva de poder aquisitivo em virtude da inflação.

Estudo realizado pelo professor Wilhelm Eduard Meiners, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)⁵, aponta que entre 2011 e o início de 2016 houve uma perda acumulada de 18% no poder de compra de alimentos. Em 2017 houve reajustes, mas de magnitude insuficiente para recompor as perdas anteriores. Nos anos seguintes, observa-se a redução progressiva do poder aquisitivo.

Tabela 1: Valor do Repasse Médio Mensal do Programa Bolsa Família no Brasil, 2003-2019

Ano	Repasso Mensal Médio Valor Corrente	Repasso Mensal Médio Valor Constante**	Repasso Mensal Médio Cestas Básicas
2019*	R\$ 187,16	R\$ 187,16	42,5%
2018	R\$ 182,89	R\$ 185,97	45,5%
2017	R\$ 179,70	R\$ 188,99	48,5%
2016	R\$ 171,73	R\$ 184,34	42,8%
2015	R\$ 166,19	R\$ 190,14	45,6%
2014	R\$ 161,33	R\$ 205,38	52,5%
2013	R\$ 150,49	R\$ 203,52	51,8%
2012	R\$ 129,72	R\$ 185,18	48,9%
2011	R\$ 110,91	R\$ 168,15	46,2%
2010	R\$ 95,02	R\$ 152,82	42,0%
2009	R\$ 88,47	R\$ 151,48	44,1%
2008	R\$ 80,95	R\$ 144,31	37,2%
2007	R\$ 68,02	R\$ 129,11	37,1%
2006	R\$ 61,75	R\$ 123,27	39,5%
2005	R\$ 64,77	R\$ 132,91	40,4%
2004	R\$ 69,56	R\$ 149,97	47,2%
2003	R\$ 78,85	R\$ 180,40	54,8%

*jan a abr

** valores corrigidos pelo INPC/IBGE até março de 2019.

Dados Brutos: Ministério da Cidadania e IBGE.

Elaboração: Estúdio de Economia e Finanças PUCPR.

Por todos os motivos elencados, entendemos que o parlamento deve garantir um mínimo de estabilidade ao programa, de modo que as famílias mais vulneráveis do país não fiquem sujeitas a flutuações inflacionárias. Além disso,

⁵ <https://painel.isaebrasil.com.br/o-poder-de-compra-do-bolsa-familia/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

buscamos também acionar um mecanismo de valorização do programa, para que as perdas anteriores sejam recompostas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Ivan Valente – PSOL/SP

EMENDA N° - CMMRV 898/2019

(à MPV nº 898, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º, 3º e 15º serão majorados pelo Poder Executivo, anualmente, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, considerando os critérios mundiais de pobreza ou de extrema pobreza, bem como o limite mínimo da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período anterior entre os reajustes, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

....., (NR)

‘Art. 2º-B.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 898, de 2019, traz um louvável acréscimo ao Programa Bolsa Família (PBF), quando cria uma espécie de abono natalino para este ano. No entanto, as políticas de redução da pobreza devem ser contínuas e manter parâmetros que não sofram defasagem com o tempo.

A Lei nº 10.896, de 2004, prevê que o Poder Executivo pode majorar os valores dos benefícios e os referenciais de situação de pobreza ou extrema pobreza. No entanto, não estabelece a frequência com que deva ser feita essa majoração.

Atualmente, o PBF considera famílias extremamente pobres aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa; e famílias pobres aquelas entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 de renda mensal por pessoa. Esses valores são bem inferiores aos adotados mundialmente. O Banco Mundial, desde 2015, estabelece que a extrema pobreza é caracterizada quando uma pessoa vive com US\$ 1,90 por dia, cerca de US\$ 57 por mês por pessoa. Sem considerar a paridade do poder de compra (PPC), isso equivaleria a R\$ 235,00, no valor do dólar comercial médio em setembro deste ano. A pobreza estaria na faixa das pessoas que vivem com até US\$ 5,50 por dia – US\$ 165 por mês –, o que representa, usando as mesmas referências anteriores, cerca de R\$ 680 por mês.

Ou seja, é necessário aproximar as faixas de pobreza no Brasil aos padrões mundiais, mesmo que seja de forma gradual. Por isso, propomos que sejam feitos ajustes anuais que considerem os critérios mundiais de pobreza.

Além disso, deve ser considerado como limite mínimo de ajuste a variação da inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, que reflete a variação de preços para as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários-mínimos, o que representa, aproximadamente, 50% das famílias brasileiras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para que a emenda sugerida seja incorporada na Medida Provisória nº 898, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifica-se no art. 2º-B. da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro, estendendo-se como benefício continuado nos anos conseguientes. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória (898/19) assinada pelo presidente Jair Bolsonaro na última quinta-feira, 15, visa estabelecer o pagamento de décimo terceiro dos beneficiários do Programa Bolsa Família, previsto para dezembro de 2019. A 13ª parcela será paga, este ano, para as famílias atendidas pelo programa no mesmo valor do benefício de dezembro. Ao todo, foram anunciados R\$ 2,58 bilhões para o pagamento. Mas, mesmo

bem intencionada, a presente MPV não explicita se o benefício será pago pelos próximos anosⁱ, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de outubro de 2019.

ⁱ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/bolsa-familia-mp-com-13o-salario-anual-anunciado-pelo-governo-so-preve-beneficio-para-2019.ghtml>

Parecer (CN) nº 1 de 2020

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

Relator: Senador RANDOLFE RODRIGUES

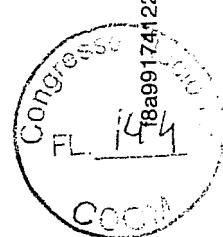
I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 898, de 2019, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino, composta por dois artigos.

O art. 1º da MPV acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para estabelecer que, no mês de dezembro do ano de 2019, o benefício financeiro do Programa Bolsa Família seja pago em dobro. A ementa da MPV menciona tratar-se de uma forma de abono natalino.

Conforme seu art. 2º, as disposições da MPV nº 898, de 2019, já estão em vigor desde sua publicação.

A MPV nº 898, de 2019, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 527, de 2019. A MPV é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



00072/2019, de 5 de setembro de 2019, subscrita pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Economia.

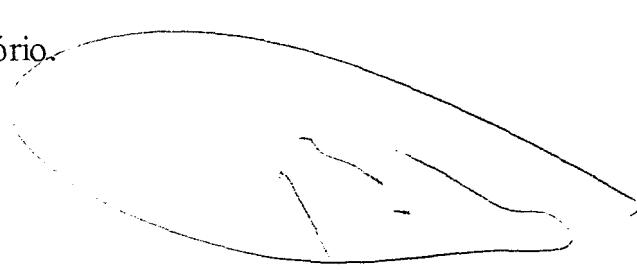
Na EMI, são apontadas, além do mérito da matéria, razões com o intuito de justificar a urgência da MPV:

2. No mérito, a criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha. Ademais, sinaliza, tanto para as famílias beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa é visto pela atual administração como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Dessa forma, sua existência não decorre do desejo de um determinado governo, mas sim da determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação gradual da pobreza. [...]

10. Trata-se de uma medida de caráter urgente, tendo em vista que será necessário aditivo contratual com a Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa Bolsa Família, para desenvolvimento de solução sistêmica de implementação do pagamento. Dessa maneira, o Ministério da Cidadania observa que a publicação de Medida Provisória do Abono Natalino deve ocorrer o quanto antes, satisfazendo, assim, o interregno necessário para o cumprimento das etapas de elaboração sistêmica e implantação da medida.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 41 emendas perante esta Comissão Mista.

É o relatório.



SF/20913.15079-50

Página: 2/23 11/02/2020 14:03:08

f8a991741221f27332d44716277295716070900



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre o ato normativo em questão, anteriormente à apreciação pelo Plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional.

Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância

Inicialmente, vê-se que a norma não trata de nenhuma das matérias arroladas na lista de vedações à edição de medida provisória de que trata o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a MPV atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, conforme sua exposição de motivos, em particular os pontos que destacamos no relatório acima.

Devemos sublinhar também que a MPV não afronta materialmente a Constituição Federal, e sua tramitação atendeu aos requisitos regimentais.

Evidenciam-se, portanto, presentes os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da MPV, na forma como foi publicada.

Da adequação financeira e orçamentária

Acerca da adequação financeira e orçamentária, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 33, de 2019, por meio da qual conclui que “não [...] foi possível, pela ausência de informações, verificar a compatibilidade da MPV 898/2019

SF/20913.15079-50

Página: 3/23 11/02/2020 14:03:08



com as metas fiscais definidas para o corrente exercício financeiro, e com os limites impostos pelo Novo Regime Fiscal”.

Mais ainda, segundo a Nota Técnica, verificou-se o não atendimento de preceitos legais estabelecidos tanto pela LRF quanto pela LDO 2019.

Isso porque a Exposição de Motivos estima que:

11. [...] deverão ser adicionados R\$ 2,58 bilhões reais na ação 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza, do Programa Temático 2019 - Inclusão Social por meio do Programa Bolsa Família (PBF), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e da Articulação de Políticas Sociais.

No entanto, não estava claro de onde seriam transferidos os recursos. Portanto, mesmo quando do envio da MPV, o próprio governo deixou de cumprir as exigências constitucionais e legais impostas pelo Novo Regime Fiscal (NRF), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 e de 2020. Mesmo assim, determinou o pagamento do abono do Bolsa Família em dezembro de 2019.

Como será visto em seguida, acatamos parte das emendas encaminhadas pelos nobres parlamentares. Nesse sentido, conscientes da necessidade da apresentação de estimativa do impacto para o ano em vigor e os dois subsequentes, para compensar a despesa obrigatória de caráter continuado advinda do acatamento das emendas, adotamos sugestão do Deputado Marcelo Ramos e propomos a alteração de uma norma que, atualmente, beneficia a camada mais rica da população brasileira. Trata-se da tributação, por meio do Imposto sobre a Renda, das aplicações em Fundos de Investimentos Fechados, incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações deste tipo de fundo de investimento em participação – FIP, que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

SF/20913.15079-50

Página: 4/23 11/02/2020 14:03:08

f8a991741221f27332d447f627729571607090



SF/2013.15079-50



Segundo relatório da Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), apesar de ter registrado resgate líquido de R\$ 51 bilhões em dezembro, a indústria de fundos de investimentos encerra 2019 com captação líquida de R\$ 191,6 bilhões, mais do que o dobro registrado no ano anterior (R\$ 95,4 bilhões).¹

No caso dos fundos de investimentos, a presente proposta tem por objetivo reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário.

A nova regra a ser estabelecida define a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos. Estabelece ainda, para as aplicações efetuadas nesses fundos, em relação aos fatos geradores seguintes, regra de apuração e recolhimento semestral, além das regras para as hipóteses de amortização de cotas e resgate de cotas.

Cumpre ressaltar que há em curso o PL10638/2018, de autoria do Poder Executivo Federal, cuja Exposição de Motivos mostra estimativa de arrecadação de R\$10.720.000.000,00 (dez bilhões e setecentos e vinte milhões de reais) acumulados até 31 de maio de 2018 nos fundos de investimento fechados.

Outra fonte de recursos a ser destacada é a prevista na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), cuja redação final contempla, em seu art. 32, a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável aos bancos. De acordo com o art. 36 da mesma EC, a medida entra em vigor a partir de 1º março de 2020. A taxa de 20% vigorou entre 2016 e 2018. Essa alíquota adicional deve gerar um ganho de receita de R\$ 5 bilhões para o governo em 2020.



¹ https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/fundos-de-investimento/boletim-de-fundos-de-investimentos/classe-acoes-registra-a-maior-captacao-no-ano-pela-primeira-vez-na-industria-de-fundos-8A2AB2B96F20ACC6016F8AA599B25D0E.htm



Cumpre destacar ainda que, segundo dados do Tesouro Nacional, em dezembro de 2019, o balanço do Resultado Fiscal do Governo Federal (Programado X Realizado) apresentou um empoçamento de recursos que totalizou R\$ 17,4 bilhões. Ainda, a receita total cresceu 6,1% em termos reais (R\$ 95,6 bilhões) em 2019.

Portanto, diante do exposto, cumprimos os art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Não obstante o nosso esforço em cumprir o papel técnico de estimativa orçamentária e combatendo a desigualdade social, em um País em que se gasta bilhões com fundos e verbas de baixa relevância para o cidadão, certo é que eventual rejeição ou veto da presente medida, em razão da fonte de custeio indicada, irá de encontro a um dos fundamentos da República, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Por fim, deve-se ressaltar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, consoante o art. 3º, III, da Constituição Federal. Por isso, constitui competência comum de todos os entes federados combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme o art. 23, X, da Constituição.

Do mérito

1- Análise das emendas

Atendendo ao prazo regimental, encerrado em 22 de outubro de 2019, foram apresentadas, perante esta Comissão Mista, 41 emendas, que podem ser assim agrupadas por serem iguais no conteúdo ou por previsões muito assemelhadas:

1. As Emendas nºs 1 e 2, do Dep. Daniel Coelho; 4, da Dep. Jandira Feghali; 6, do Dep. André Figueiredo; 8, do Sen. Jacques Wagner; 12, do Dep. Osires Damaso; 13, do Dep. Daniel Almeida; 15, do Sen. Paulo Paim; 16 do Dep. Renildo Calheiros; 19, da Dep. Alice Portugal; 20,

Barcode: SF20913-15079-50

Página: 6/23 11/02/2020 14:03:08

18a991741221f27332d447f6277295716070906



do Dep. Paulo Pereira da Silva; 21, do Dep. Eduardo Barbosa; 23, Sen. Rogério Carvalho; 25, do Sen. Angelo Coronel; 26, do Dep. Orlando Silva; 28, do Dep. Reginaldo Lopes; 30, do Dep. Lúcio Mosquini; 31, da Sen. Eliziane Gama; 32, da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende; 33, da Dep. Rose Modesto; 34, do Dep. Paulo Pimenta; 37, de minha autoria; e 41, do Dep. Flávio Nogueira, pretendem estender o prazo de pagamento do abono salarial no Programa Bolsa Família para além de 2019.

2. As Emendas nºs 7, do Sen. Jacques Wagner; 14, do Dep. Daniel Almeida; 17, do Dep. Renildo Calheiros; 18, da Dep. Alice Portugal; 24, do Sen. Rogério Carvalho; 27, do Dep. Orlando Silva; 29, do Dep. Reginaldo Lopes; 35, do Dep. Paulo Pimenta; 36, de minha autoria; 38, do Sen. Humberto Costa; 39, do Dep. Ivan Valente; 40, da Sen. Eliziane Gama, visam a estabelecer política de reajustes dos benefícios do Programa Bolsa Família.

3. As Emendas nºs 3, da Dep. Dulce Miranda; 5, do Dep. Daniel Coelho; 22, do Dep. Eduardo Barbosa, pretendem criar o abono natalino, também, ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

4. Tratam de outros assuntos: a Emenda nº 9, do Sen. Flávio Arns, que visa excluir do BPC da definição de renda familiar mensal; a Emenda nº 10, também do Sen. Flávio Arns, que visa estender o Cadastro Único a quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua ou resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão; e, por fim, a Emenda nº 11, também do Sen. Flávio Arns, que corrige a redação sobre o benefício variável para criança e adolescente.

SF/20913.15079-50

Página: 7/23 11/02/2020 14:03:08

09



Como será detalhado adiante, acatamos algumas das emendas e, ainda, acrescentamos alterações à Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

2- Permanência do pagamento da 13^a parcela do Bolsa Família nos anos subsequentes

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que atende famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Atualmente, são elegíveis ao PBF, as famílias que tenham:

- 1) cadastros atualizados nos últimos 24 meses; e
- 2) renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00 ou renda mensal por pessoa de R\$ 89,01 a R\$178,00, desde que possuam crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos em sua composição.

No mês de dezembro de 2019, existiam cerca de 28 milhões² de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, o que corresponde a aproximadamente 76 milhões³ de pessoas cadastradas⁴. Todavia, o Programa Bolsa Família (PBF) beneficiou, no mês de dezembro de 2019, cerca de 13 milhões⁵ de famílias, que receberam benefícios com valor médio de R\$ 191,77. O valor total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas alcançou R\$ 2,5 bilhões no mês⁶.

O intuito da Medida Provisória é conceder o equivalente ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro de 2019, aos beneficiários do Bolsa Família. Todavia, não há no texto nenhuma referência ao pagamento do benefício nos próximos anos.

Em relação ao mérito, consideramos que os dispositivos da MPV nº 898, de 2019 estão de acordo com os seus objetivos na medida em que se dobra o valor da parcela dos benefícios do Programa Bolsa Família

² 28.884.000 família cadastradas

³ 76.417.354 de pessoas cadastradas

⁴ Fonte:MC, Cadastro Único para Programas Sociais (12/2019) Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/dash/painel.php?d=71> Acesso em 03/02/2020

⁵ 13 de famílias beneficiadas

⁶ R\$ 2.525.746.007,00 no mês de dezembro de 2019. Disponível em

http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rtv3/geral/relatorio_form.php?p_ibge=&area=0&ano_pesquisa=&mes_pesquisa=&saida=pdf&relatorio=153&ms=623,460,587,589,450,448 Acesso em 03/02/2020



em dezembro do ano de 2019.

O escopo da referida MPV é meritório. Entendemos que, de fato, para as famílias beneficiárias, o recebimento de uma renda a mais é necessário. Contudo, percebe-se que a restrição somente ao mês de dezembro do ano de 2019 engessa o benefício e, de certa forma, não se harmoniza com a finalidade da MP. Assim, não julgamos coerente esse abono ocorrer somente em 2019, como se fosse uma benesse esporádica de um governante. Ele deve ser transformado numa política de Estado contínua, assim como os Ministros da Cidadania e da Economia já categorizaram o próprio programa Bolsa Família, na Exposição de Motivos da MPV, como uma verdadeira política de Estado.

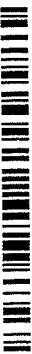
Há, inclusive, um efeito positivo na economia nacional com a injeção desses recursos. Estudos diversos, como o dos pesquisadores Daiana Silva e Joaquim Ferreira Filho, com o título “Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral”, mostram que o Bolsa Família aumenta o consumo real das famílias, em especial as mais pobres, impulsionando consequentemente o crescimento da economia.

A Exposição de Motivos também especifica impactos positivos do Bolsa Família:

6. Estudos evidenciam que os benefícios do Bolsa Família são efetivamente direcionados aos segmentos mais vulneráveis da população, com **elevado grau de eficácia na redução da pobreza e da desigualdade social** (Skoufias et al, 2016; Soares, 2012) e na formação de capital humano (Glewwe and Kassouf, 2008; Chitolina et al, 2013; Cireno et al, 2013; Rasella et al, 2014), o que faz com que os seus gastos sociais sejam considerados os mais progressivos do governo federal (OCDE, 2017; Banco Mundial, 2016).

7. Deve-se considerar, ainda, que o **custo administrativo do Bolsa Família é baixo**, tanto quando comparado às demais ações de proteção social do governo federal, contributiva e não contributiva, quanto em comparação com outros programas de

SF/20913.15079-50



Página: 9/23 11/02/2020 14:03:08

18aq97741221f27332d447f62772957160709095



SF/20913.15079-50



transferência condicionada de renda. Em adição, a cada R\$ 1,00 transferido às famílias beneficiárias, gera-se aumento de R\$ 1,78 no Produto Interno Bruto (Ipea, 2013).

Cabe destacar ainda o alerta da matéria da revista The Economist, do dia 30 de janeiro de 2020, para a diminuição do Programa Bolsa Família no último ano⁷. Se, em anos anteriores, mais de 275 mil famílias eram cadastradas por mês, em 2019 diminui-se a entrada para menos de 2.500 famílias por mês. Ano passado, o número de famílias atendidas pelo Bolsa Família recuou de 14,3 milhões, em maio de 2019, para 13,1 milhões em dezembro⁸. Houve também o cancelamento do benefício para mais de 1 milhão de famílias. A lista de espera para receber o benefício varia entre 500 mil e 1 milhão de famílias, dado este que provavelmente está subestimado em função da diminuição do esforço de cadastramento de famílias potencialmente elegíveis.

Preocupa-nos ainda, a questão orçamentária. Considerando que a quantidade de beneficiários do Bolsa Família é condicionada ao orçamento definido para o programa no início de cada ano, a queda de R\$4 bilhões na previsão orçamentária para 2020, em relação ao ano anterior, acende um alerta para as dificuldades ainda maior que o programa poderá enfrentar no corrente ano.

No que tange ao impacto anual do 13º para o Bolsa Família, a estimativa orçamentária-financeira é o mesmo valor apresentado na Exposição de Motivos referente à MP 898/2019, que previu R\$2,58 bilhões de reais na ação.

Tomando como base os dados apresentados pela própria Exposição de Motivos, tais como o baixo custo do Programa Bolsa Família com grande impacto econômico positivo, julgamos que o abono natalino deve se tornar permanente, sendo uma política de Estado.

⁷ <https://www.economist.com/the-americas/2020/01/30/bolsa-familia-brazils-admired-anti-poverty-programme-is-flailing>

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-trava-bolsa-familia-em-cidades-pobres-e-fila-chega-a-1-milhao.shtml>

fba991741221f27332d4471627729571607090



3- Reajuste anual do Bolsa Família

Outra questão a ser abordada é a definição nominal dos valores do benefício. Não há, nos normativos que regem o Programa, a periodicidade do reajuste do benefício, nem a garantia da atualização de seus valores com base em variação da inflação. Da forma como está, vê-se que, muitas vezes, o valor do benefício não condiz com o poder de compra. O ideal seria haver reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Atualmente, com o valor médio do benefício, é possível adquirir menos da metade dos produtos de uma cesta básica. Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo governo, há a necessidade de transferência de mais recursos, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha e da carne (que subiu 18,06% em dezembro). No ano de 2019, a alta da carne chegou a 32,4%. Já o feijão-carioca subiu 55,99%. Os ovos, que avançaram 4,85% em dezembro, no ano subiram 14,73%.

Ademais, acreditamos que este é o momento para que seja instituída uma política permanente de ajustes dos benefícios, corrigindo um erro existente desde o início do programa. Segundo dados apresentados, em reunião, pelo Ministério da Economia, o impacto do reajuste anual segundo a inflação seria de aproximadamente R\$1,1 bilhão por ano.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 24, §1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, é dispensada a compensação quando o aumento de despesa é decorrente de “reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real”. O reajuste anual dos valores do Bolsa Família nada mais é do que a preservação do seu valor real, impedindo que ele seja minorado pela inflação.

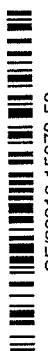
Contudo, propomos que a temática acerca do reajuste anual seja analisada posteriormente, por meio do processo legislativo ordinário, em um amplo debate de aperfeiçoamento do Programa.

4- Exclusão do rendimento oriundo do BPC para o cálculo da renda familiar para os beneficiários do Bolsa Família

SF/20913.15079-50




SF/20913.15079-50



Página: 12/23 11/02/2020 14:03:08



Ao garantir que o rendimento oriundo do BPC não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício do Programa Bolsa Família, a emenda promoveria a igualdade na concessão dos dois benefícios.

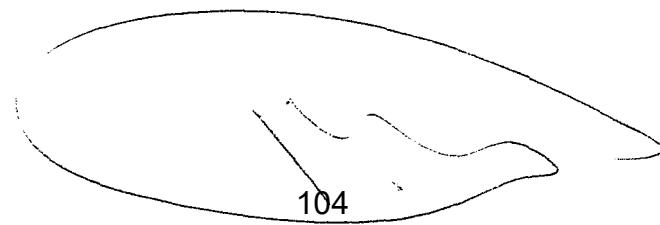
Como coloca o Senador Flávio Arns: “Ora, se a própria lei em vigor concede o benefício nos casos de unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosos, o benefício de prestação continuada por estes recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar”.

Da mesma forma que o Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS), também a renda do BPC não deveria servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Embora esta emenda aumente o número de famílias elegíveis, ela não traz impacto financeiro e orçamentário direto, pois a quantidade de benefícios disponibilizados depende das dotações orçamentárias consignadas a tal fim, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004. Ou seja, ela aumentaria a fila de famílias elegíveis ao recebimento do benefício quando houver disponibilidade orçamentária.

Apesar de também ser uma emenda de mérito indiscutível, mas considerando a fila de 500 mil a 1 milhão de famílias elegíveis que ainda não recebem o benefício por conta de limitações orçamentárias, propomos que a temática seja abordada posteriormente, em tramitação autônoma, para que a questão seja amplamente debatida em um momento de reestruturação do Programa.

5- Divisão etária entre crianças e adolescentes ao estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente.



A Emenda 11, de autoria do Senador Flávio Arns, altera os incisos II e III do art. 2º da Lei 10.836/2004, pois a redação em vigor confere tratamento diferenciado ao adolescente a partir de doze anos até quinze anos incompletos, implicando para estes a redução do valor do benefício variável a que teriam direito.

A Emenda tem por finalidade ajustar o texto legal em vigor à previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente que, expressamente, define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Atualmente, de acordo com o Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018, o Benefício Variável de 0 a 15 anos é de R\$ 41,00, limitado a 5 (cinco) benefícios por família. Já os adolescentes entre 16 e 17 anos recebem R\$ 48,00, sendo limitado a dois benefícios por família.

Para que não haja prejuízo às famílias, seria necessário o aumento do limite estabelecido no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.836/2004, para 5 (cinco) benefícios por família, de modo equivalente à previsão do inciso II.

Esta emenda poderia gerar um aumento nos valores pagos por família por conta da diferença de R\$ 7,00 a mais que os adolescentes entre doze e quinze anos passariam a receber, assim como dos adolescentes de dezoito anos que seriam contemplados. No entanto, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia não conseguiram informar o tamanho exato do impacto orçamentário-financeiro.

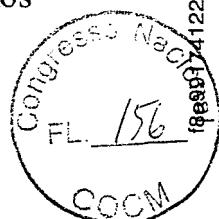
Em uma hipótese máxima, mesmo se todas as 13.170.607 famílias do programa tivessem cinco adolescentes entre doze e quinze anos (aumentando em R\$ 7 reais o valor do seu benefício), esse impacto seria de 461 milhões de reais⁹. Ainda, se todas as 13.170.607 famílias tivessem cinco filhos

⁹ R\$ 460.971.245,00.

SF/20913.15079-50

Página: 13/23 11/02/2020 14:03:08

141221f27332dd447f62772957160709095



 SF/20913.15079-50

adolescente de 18 anos (aumentando em R\$ 48 o valor do seu benefício), esse impacto seria de R\$ 3,1 bilhões¹⁰.

Segundo dados do Ministério da Cidadania, existem 11.459.837 crianças e adolescentes entre 6 e 15 no Bolsa Família em dezembro de 2019. Também existem 2.301.422 jovens entre 16 e 17 anos que recebem o Benefício Vinculado ao Adolescente (BVJ). Assim, em um cenário mais provável, no qual todas essas 11.459.837 crianças e adolescentes tivessem entre doze e quinze anos e se adicionasse outros 2.301.422 jovens com dezoito anos, o impacto adicional seria de cerca de R\$ 190 milhões¹¹.



Em suma, em todos os cenários possíveis, o impacto orçamentário-financeiro também estaria contemplado, com folga, pela previsão de compensação orçamentária prevista no PLV. Todavia, apesar de ser uma emenda de mérito indiscutível, entendemos que a questão deva ser amplamente debatida em um momento posterior, no âmbito de um projeto de lei de reestruturação do Programa Bolsa Família.

6- Cadastramento diferenciado a determinados grupos

Página: 14/23 11/02/2020 14:03:08



Mostra-se imprescindível a existência de cadastramento de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.



Esse direito já está assegurado na Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único. Acatando a emenda, garantiríamos que esse direito, atualmente assegurado apenas por norma infralegal, fosse assegurado pelo crivo legislativo.

Tendo em vista que o acatamento dessa emenda não traz impacto financeiro e orçamentário direto, não há necessidade de apresentação dessa estimativa.

f8a991741221f27332d447f627729571607090

¹⁰ R\$ 3.160.945.680,00.

¹¹R\$ 190.687.115,00



Por outro lado, como já havíamos exposto, há necessidade de uma análise proficua sobre o Programa Bolsa Família no Legislativo. Por essa razão, entendemos que o debate sobre esta temática deva ser realizado em um momento posterior.

7- Extensão do 13º ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício de renda no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentem dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão desse benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por pessoa (R\$ 261,25).

Com base em dados do Portal da Transparência¹², há cerca de 4,8 milhões¹³ de beneficiários no BPC. De acordo com o orçamento previsto para 2020, cerca de R\$60,2 bilhões serão destinados ao BPC. Segundo NOTA TÉCNICA Nº 5/2020 do Ministério da Cidadania¹⁴, é possível projetar que o impacto financeiro no orçamento de 2020 para garantir o pagamento do abono natalino seria de aproximadamente R\$ 4,8 bilhões. Como já demonstrado, financeiramente, não haveria empecilho para a implementação do abono natalino aos beneficiários do BPC.

O BPC tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento. Assim, ao conceder o 13º aos beneficiários do BPC, a emenda visa corrigir essa desigualdade para garantir a isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

¹² [http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficos](http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios)

¹³ 4.854.925 beneficiários no BPC

¹⁴ PROCESSO N° 71000.006791/2020-81



III – VOTO

Vota-se pela presença dos pressupostos constitucionais e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 898, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, sendo: aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 26, 28, 31, 33, 34, 37 e 41; aprovadas parcialmente as Emendas nºs 8, 15, 16, 23, 25, 30, 32, 35; e rejeitadas as Emendas nºs 7, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 24, 27, 29, 36, 38, 39 e 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

(MPV nº 898, de 2019)

Disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino, e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguintes alteração:

SF/20913.15079-50

Página: 16/23 11/02/2020 14:03:08



“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20.....

.....
§13º Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

Art. 4º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

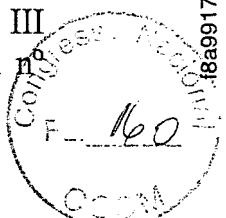
§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

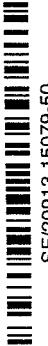
SF/20913.15079-50

Página: 17/23 11/02/2020 14:03:08

18a991741221f27332d447f62772957160709095



SF/20913.15079-50



§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

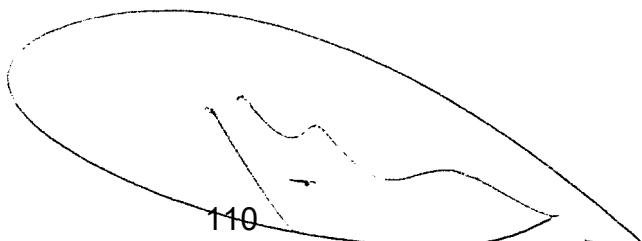
Art. 5º A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.



§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 6º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2021, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 7º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I - fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão



SF/20913.15079-50

Página: 19/23 11/02/2020 14:03:08

18a997741221f27332d447f62772957160709095



tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos art. 8º e art. 9º; e

VIII - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 8º O regime de tributação previsto no art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

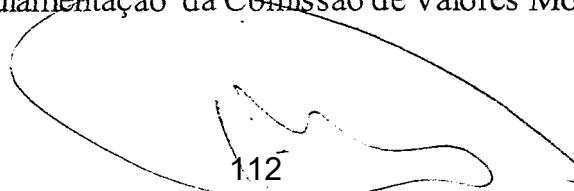
Art. 9º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o caput, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM,



deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos § 9º e § 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.” (NR)

Art. 10. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

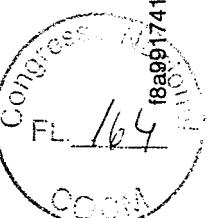
§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o caput.

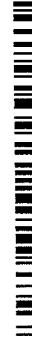
Art. 11. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze

SF/20913.15079-50

Página: 21/23 11/02/2020 14:03:08



SF/20913.15079-50



por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2021.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o imposto sobre a renda a que se refere o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2021 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 12. O pagamento dos benefícios relacionados nos arts. 2º e 3º para o ano de 2020 está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente




, Relator



SF20913.15079-50

Página: 23/23 11/02/2020 14:03:08

f8a991741221f27332d447f62772957160709095



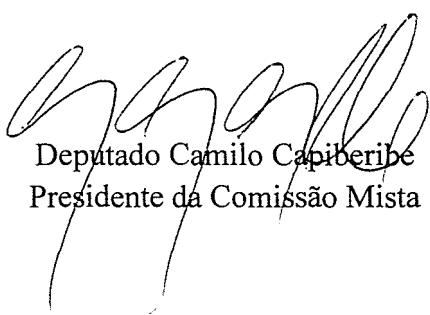


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 898/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 898, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Randolfe Rodrigues, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos pressupostos constitucionais e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 898, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, sendo aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 26, 28, 31, 33, 34, 37 e 41; aprovadas parcialmente as Emendas nºs 8, 15, 16, 23, 25, 30, 32, 35; e rejeitadas as Emendas nºs 7, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 24, 27, 29, 36, 38, 39 e 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 3 de março de 2020.


Deputado Camilo Capiberibe
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 898, de 2019)

Disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino, e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino e altera a Lei nº 11.312, de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 20.....

.....

§13º Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.”

Art. 4º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido

em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

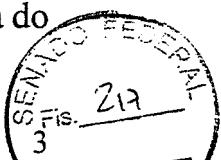
Art. 5º A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.



§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 6º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2021, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 7º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I - fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;



IV - fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 6º;

VI - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos art. 10 e art. 11; e

VIII - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 8º O regime de tributação previsto no art. 4º ao art. 6º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



.....

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o caput, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos § 9º e § 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.” (NR)



Art. 10. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o caput.

Art. 11. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2021.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.



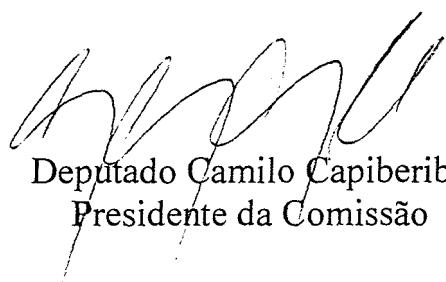
§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o imposto sobre a renda a que se refere o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2021 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 12. O pagamento dos benefícios relacionados nos arts. 2º e 3º para o ano de 2020 está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de março de 2020.



Deputado Camilo Capiberibe
Presidente da Comissão

